



**PROCESSO** : 0004459-04.2024.6.02.8000  
**INTERESSADO** : Lisiana Teixeira Cintra, André Luís Cavalcante Gomes e Jackeline Morais de Melo  
**ASSUNTO** : Seminário "Dispensa, inexigibilidade e a instrução dos processos" - Processo de Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021

### **Decisão nº 3572 / 2024 - TRE-AL/PRE/GPRES**

Trata-se de solicitação de inscrição dos servidores Lisiana Teixeira Cintra, André Luís Cavalcante Gomes e Jackeline Morais de Melo no Seminário "Dispensa, inexigibilidade e a instrução dos processos", no período de 16 a 17 de setembro de 2024, na cidade de São Paulo, conforme Requerimento SEIC 1511248, ministrado pela empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A (CNPJ n.º 86.781.069/0001-15), mediante contratação direta.

Em fase instrutória, foram anexados os documentos pertinentes conforme exigido pelas normas vigentes, incluindo consulta ao SICAF, consulta consolidada junto ao TCU, certidões trabalhistas, FGTS, CEIS, e declaração de inexistência de nepotismo.

A SEIC, através do Evento 1511248, atestou a compatibilidade do preço do curso ofertado à Administração com o praticado por ela no mercado.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, Parecer 1022/2024 (1532297), a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à inscrição dos servidores acima condicionando ao "*esclarecimento a respeito das ausências no processo de justificativas para a não elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP, do Mapa de Riscos e do Termo de Referência, conforme pede a IN TRE/AL n.º 8/2023*".

O Secretário de Administração, através do despacho GSAD 1532400, fundamentou-se no despacho GPRES (1441067), defendendo a dispensa dos documentos de planejamento conforme previsto no art. 72, caput, I, da Lei n.º 14.133/2021.

A AJ-DG, no despacho (1532671), destacou a necessidade de fundamentação específica para a dispensa dos documentos de planejamento exigidos pela legislação.

Instada, a Assessoria Consultiva (1539048), com esteio na prescrição encontrada no art. 72, caput, I, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ratifica os apontamentos veiculados nos Pareceres n.ºs 111 / 2024 - TRE-AL/PRE/ACON (11433883) e 1043 / 2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1534961), pela possibilidade de dispensa justificada da apresentação dos documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Cuida-se de uma contratação direta para participação em evento específico de capacitação, conforme permitido pela alínea "f", do inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De acordo com o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

## VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, acolho parcialmente, como razões desta decisão, aquelas apresentadas no parecer da Assessoria Consultiva (1539048), com os esclarecimentos e modificações que faço em seguida.

É que o âmago da questão, no meu entender, não diz respeito a avaliação de critérios de conveniência e oportunidade administrativa, como exposto no parecer constante no evento 1532297 e parcialmente no parecer que se vê no evento 1539048. Se fosse o caso, caberia ao Administrador avaliar, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma justificada, se haveria ou não exigência de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Não é esse o caso, entretanto. O ato do administrador, no caso, é vinculado diante da exigência normativa, isto é, as exigências legais acima enumeradas devem sempre ser observadas, exceto quando absolutamente dispensáveis.

A questão, portanto, não consiste no uso da discricionariedade do administrador para afastar uma exigência normativa, mas simplesmente de identificar ou não quando as exigências legais não são exigíveis. Esse é o significado da expressão “se for o caso” presente na norma do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, a norma estipula que sempre haverá apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando não for o caso, vale dizer, quando não forem aplicáveis ao caso essas exigências.

E a conclusão da inaplicabilidade ao caso concreto não decorre do exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, repise-se, mas pela simples análise das circunstâncias objetivas.

Feitas essas considerações prévias, passemos a analisar a questão.

Na hipótese vertente, cuida-se da contratação direta para participação de servidor deste Tribunal em evento específico denominado Seminário "Dispensa, inexigibilidade e a instrução dos processos". Diante do evento em comento, indaga-se: qual seria a finalidade de elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? Não se vislumbra. Não há, pois, nenhuma utilidade, objetivo ou finalidade na realização dessas atividades justamente porque a contratação é feita para uma capacitação específica, para um servidor específico. Essas exigências simplesmente não são aplicáveis ao caso.

A elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nesses casos redundaria em mero formalismo desprovido de sentido prático algum e representaria atraso burocrático totalmente desnecessário e inadequado, especialmente levando em conta a necessidade de eficiência e boa gestão.

Isso não exclui, entretanto, a necessidade de identificação de situação que justifique a contratação direta, nos moldes dos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021. Contudo, uma vez identificada a inexigibilidade ou dispensa de licitação, não é o caso de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme regramento do art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Outro não é o posicionamento de alguns órgãos da Administração Pública Federal. Conforme o Ato TRT GP nº 222/2022 (Citado em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2024-07/011%20-%20DOCUMENTO%20-%20SECOL%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Inexigibilidade.pdf>), as contratações para participação de servidores em cursos externos, como é o caso deste Regional, são realizadas por inexigibilidade de licitação e estão dispensadas da apresentação de estudos técnicos preliminares e termo de referência, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10. As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

Essa exceção se justifica pela natureza específica da capacitação e pela ausência de necessidade prática desses documentos, conforme argumentado.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se posicionou favoravelmente à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, como reconhecido no Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara, corroborando o enquadramento da situação no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara:

“(…) 4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de**

**servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”

(Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifei).

A exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência para este tipo de contratação seria meramente formalista, não contribuindo efetivamente para a qualidade da contratação pública. Esses documentos não são aplicáveis ao caso em tela, dado que a finalidade da contratação é claramente delimitada e não requer uma complexidade técnica que justifique tais formalidades.

A dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência encontra-se, portanto, respaldada pelo disposto no art. 72, caput, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta em casos específicos, como é o caso de eventos abertos de capacitação.

Indo adiante, verifico que a estimativa de despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021) foi atestada pela SEIC no Requerimento SEIC 1511248, declarando que o preço do curso ofertado à Administração é condizente com o praticado por ela no mercado.

Outrossim, o cumprimento do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, está dispensado, pois se refere a uma situação em que a competição é inviável, referente a contratação de serviços técnicos especializados. Ademais, os valores envolvidos não ultrapassaram os limites dos incisos I (até R\$ 100.000,00) e II (até R\$ 50.000,00) do art. 75, da mesma Lei.

Nesse sentido, é ON nº 69/2021 da AGU:

A manifestação jurídica não é obrigatória em contratações diretas de pequeno valor fundamentadas nos incisos I ou II do art. 75 e no § 3º da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver a celebração de um contrato administrativo não padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou se o administrador levantar dúvidas sobre a legalidade da dispensa de licitação. Este entendimento também se aplica às contratações diretas baseadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os valores não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa mesma lei.

Em obediência ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a indicação orçamentária foi apresentada nos autos, havendo verba suficiente na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para atender a demanda (1525986).

Em relação ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentadas informações sobre a qualificação dos professores do curso no Evento 1511254.

Em cumprimento ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no evento 1527080, pois a participação no respectivo Seminário se justifica pela relevância do tema para o aperfeiçoamento e atualização dos servidores.

Quanto à justificativa do preço da contratação (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são preestabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

Assim, considerando que a capacitação proposta se enquadra nos objetivos de aprimoramento e atualização constantes dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e que todos os requisitos formais e legais para a participação dos servidores Lisiana Teixeira Cintra, André Luís Cavalcante Gomes e Jackeline Moraes de Melo foram devidamente cumpridos, entendo que há respaldo para deferir as inscrições no referido evento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a inscrição dos servidores Lisiana Teixeira Cintra, André Luís Cavalcante Gomes e Jackeline Moraes de Melo, no Seminário "Dispensa, inexigibilidade e a instrução dos processos", no período de 16 a 17 de setembro de 2024, na cidade de São Paulo, conforme Requerimento SEIC 1511248.

**AUTORIZO**, ainda, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, com a empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, inscrita no CNPJ nº 86.781.069/0001-15, conforme proposta apresentada.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento da presente decisão, devendo o presente processo seguir seu curso natural até a satisfação final da demanda preambular.

Adotem-se providências para emissão das passagens aéreas.

**Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 30/07/2024, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1544548** e o código CRC **CD8E2503**.

---